



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso**

**Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação**

**Assunto: Contratação de Empresa Para Aquisição de Toner de Impressora Para Atender as Necessidades das Secretarias do Município de São Pedro dos Crentes-MA, Conforme Condições, Quantidades e Exigências Estabelecidas Neste Edital e Seus Anexos.**

**Protocolo: 014/2025/CPL/SPC**

---

## **1 – RELATÓRIO**

A empresa ALUILSON FELIPE LIMA SILVA - ME pessoa jurídica de direito privado, declarou intenção de recurso, uma vez que teve sua proposta desclassificada, face o Agente de Contratação/Pregoeiro ter considerado a proposta inexequível.

Ressalto, que após declarar a intenção de recurso, lhe foi deferida e oportunizada a oportunidade que apresentar as suas razões recursais, e assim foi feito pela empresa Recorrente, não houve apresentação de contrarrazões.

Nesse linear, o Agente de Contratação emite decisão quanto a manifestação recursal apresentada pela empresa supracitada e suscita que a empresa não foram desabilitadas de forma sumária, mas, em virtude de um preço bem abaixo do parâmetro estabelecido pela administração que realizou pesquisas de mercado.

Desta feita, decidiu o Agente de Contratação pela manutenção incólume de sua decisão, face a empresa recorrente, não ter apresentado prova da exequibilidade do preço ofertado na sua peça recursal.

É o que se tinha a relatar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

In casu, verifico de plano que a decisão da Comissão de Licitação no certame foi acertada, ALUILSON FELIPE LIMA SILVA - ME pessoa jurídica de direito não ter apresentado na via recursal, as suas razões recursais que pudessem comprovar a exequibilidade do preço.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Pelo contrário, apresentou nota fiscal de expedida há 8 meses e de marca de produto diversos ao ofertado no certame, não podendo a administração se basear em preços praticados no mercado de um lapso temporal extenso como o apresentado, ainda mais, de marca diversa.

É cediço que não basta a mera alegação de exequibilidade de suas ofertas, que estavam a baixo do preço parâmetro da administração em quase 50%, fato que levou o Agente de Contratação a excluir o preço ofertado.

Entretanto, caso tivessem apresentado na presente via recursal, composição de preços, ladeados de notas fiscais atuais e/ou quaisquer outras evidências que demonstrassem que o preço ofertado eram completamente exequíveis, certamente a administração poderia reverter a decisão do Agente de Contratação, uma vez que a administração buscar além de tudo o melhor preço, desde que exequível.

Os preços ofertados estavam muito abaixo do praticado no mercado, tanto que não conseguiram comprovam a exequibilidade do preço ofertado no certame, o que por si só, demonstra ser acertada a decisão do Agente de Contratação.

### **3 – DECISÃO**

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece o recurso e nega-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 02 de abril de 2025.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

**Procurador Geral do Município**

Portaria nº 011/2025 - OAB/MA nº 13.572